



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0023988-86.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: EVALDO DE OLIVEIRA GOMES

AUTOR: GUILHERME ROCHA MARTINS

RÉU: CORREGEDOR-GERAL - POLICIA CIVIL - PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Não tergiverseis com as vossas responsabilidades, por mais atribuições que vos imponham, e mais perigos a que vos exponham. Nem receeis soberanias da terra: nem a do povo, nem a do poder. O povo é uma torrente, que rara vez se não deixa conter pelas ações magnânimas. A intrepidez do juiz, como a bravura do soldado, o arrebatam e fascinam. **Os governos investem contra a justiça, provocam e desrespeitam a tribunais; mas, por mais que lhes espumem contra as sentenças, quando justas, não terão, por muito tempo, a cabeça erguida em ameaça ou desobediência diante dos magistrados, que os enfrentem com dignidade e firmeza.** (Rui Barbosa, Oração aos Moços, 1999, p. 43)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **GUILHERME ROCHA MARTINS** e **EVALDO DE OLIVEIRA GOMES** contra ato atribuído ao **DELEGADO CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**, contextualizando e alegando o seguinte:

1. Atendendo Recomendação 001/2019 do Conselho Estadual de Segurança Pública-CONESP, presidido pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, a Corregedoria-Geral da Segurança Pública instaurou a sindicância investigativa nº 042/2019-CGPC/TO para apurar eventuais desvios de conduta durante a realização de investigações policiais pela antiga Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial Ofensivo contra a Administração Pública – DRACMA, atual Divisão Especializada no Combate à Corrupção – DECOR. Assim, necessária uma breve síntese sobre os fatos que levaram à abertura do procedimento;

2. Que na época dos fatos o impetrante Guilherme Rocha Martins estava lotado e exercia a função de titular na DRACMA, possuindo jurisdição em todo território estadual, podendo investigar práticas criminosas contra a Administração Pública ocorridas em qualquer município do estado;

3. Diz que no ano de 2019 foram deflagradas várias operações em decorrência de fraudes em contratos de pavimentação asfáltica;

4. Afirma que o desgaste decorrente das investigações das fraudes em pavimentação asfáltica resultou numa denúncia consubstanciada em “Recomendação do CONESP”, originando a instauração da sindicância investigativa nº 42/2019-CGPC/TO,

0023988-86.2020.8.27.2729

824702.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

sendo que a sindicância investigativa n.º 42/2019-CGPC/TO (caráter preliminar³) foi instaurada devido ao fato de a Recomendação 001/2019-CONESP não vir acompanhada de qualquer substrato probatório que fomentasse a denúncia;

5. Por fim, sustenta que o Parecer n.º 029/2020 da sindicância investigativa não corroborou nenhum dos fatos alegados na recomendação/denúncia, afastando-os. Contudo, apesar das longas e detalhadas declarações do Delegado Guilherme Rocha Martins (em anexo) em especial quanto à existência do Ofício Circular n.º 011/2019 – GAB/DGPC/SSPTO, expedido pela Delegada Geral e a sua combinação com os §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 do Regimento Interno/SSP, amplamente debatido pelos delegados da DECOR e o Diretor da DRACCO, resultando na interpretação jurídico-normativo que culminou na instauração dos inquéritos acima descritos (município de Alvorada e Porto Nacional); o Corregedor Adjunto, ao invés de arquivar o procedimento por ausência de justa causa, insistiu na persecução disciplinar asseverando que os Delegados Guilherme e Evaldo (Diretor da DRACCO à época dos fatos⁴) “trabalharam mal” por não observar os preceitos normativos previstos nos §§ 4º e 6º do art. 82 do Regimento Interno/SSP, sem sequer mencionar no seu parecer (n.º 029/2020) o importante Ofício Circular n.º 011/2019 – GAB/DGPC/SSPTO.

Ao final, requer:

a) A concessão da medida liminar, determinando-se à autoridade coatora a suspensão da sindicância decisória n.º 009/2020, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, através da Portaria n.º 044/2020;

b) No mérito, a concessão da segurança, ratificando os termos do pedido liminar, a fim de que seja arquivada definitivamente a sindicância decisória n.º 009/2020, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, através da Portaria n.º 044/2020.

Eis o relato do essencial. DECIDO.

Como é cediço, a concessão da segurança em caráter liminar somente se justifica quando presentes os requisitos esculpidos no inc. III, do art. 7º, da Lei 12.016/09, tais quais, a "relevância dos fundamentos" e a "possibilidade de o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final", isto é, a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), e, a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Sobre o tema, cumpre se ter presente o valoroso ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, in Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 34ª edição, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, atualizado de acordo com a Lei n. 12.016/2009, editora: Malheiros, p. 85-86:

A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria lei do mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

Na hipótese, a insurgência dos impetrantes tem como fundamento a suposta ilegalidade na instauração do Processo de Sindicância Decisória n. 09/2020, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por meio da Portaria nº 044/2020, sob a argumentação de que não obsevou o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que não ficou demonstrada a tipicidade das condutas dos impetrantes, bem como em razão da ausência de justa causa para a instauração da referida sindicância.

Analisando detidamente os elementos acostados à peça inicial, é possível verificar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar almejada.

Antes, porém, necessário pontuar que o cancro feroz da corrupção poderá ser aplacado apenas com instituições fortes e independentes. Infelizmente, o que se tem observado atualmente são medidas diametralmente apostas que visam apenas desestimular e intimidar aqueles que buscam cumprir o seu mister com independência e retidão. É certo que excessos devem sempre ser combatidos e punidos, mas para que isso ocorra necessário se faz a demonstração clara da atitude praticada pelo investigado, de modo a evitar o desvirtuamento desses importantes mecanismos de investigação com o propósito deliberado de perseguição.

Na hipótese dos autos, observa-se que a Corregedoria Geral de Polícia instaurou Processo de Sindicância Decisória n. 09/2020 com o objetivo de apurar a suposta prática de infrações que se enquadrariam na prática das transgressões disciplinares, em tese tipificadas no art. 96, XXIX c/c art. 97 e art. 98, II, “a”, da Lei nº 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins).

Argumentam os impetrantes que o procedimento disciplinar foi instaurado exclusivamente por insatisfação nos deslindes dos procedimentos investigatórios, bem como não se observou o princípio constitucional da legalidade a partir do momento em que não restou demonstrada a tipicidade da conduta dos impetrantes.

É cediço que os atos da Administração Pública devem ter por objetivo o alcance do interesse público, sempre pautados nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, dentre os quais se destacam o princípio da moralidade, da impessoalidade, cabendo ao Poder Judiciário realizar o controle da atuação estatal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

No caso dos autos, em juízo de preliminar exame, observa-se que, aparentemente, o processo de sindicância não observou os princípios constitucionais da legalidade e da imparcialidade que regem a administração pública, porquanto não ficou comprovada a conduta dos impetrantes de “trabalhar mal”, haja vista que, a priori, os mesmo atuaram em estrito cumprimento do dever legal.

A conduta funcional tida como irregular deve se revestir de tipicidade e antijuridicidade, bem como os indícios de autoria demonstrados com elementos suficientes que comprovem a materialidade, para que, desde a fase que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar, seja revelada uma justa causa, capaz de respaldar tanto a investigação como a punição disciplinar.

Nesse aspecto, os elementos constantes dos autos apontam que os impetrantes atuaram apenas no intuito de assegurar a continuidade das investigações, sendo que tal atitude foi pautada pelo atendimento do interesse público em ver apurada suposta prática de atos ilícitos envolvendo fraudes em contratos de pavimentação asfáltica.

Assim, ressaí evidenciada nessa fase processual a presença da plausibilidade jurídica das alegações trazidas pelos impetrantes, sendo recomendável, portanto, a manutenção das partes no estado em que se encontram, até a apreciação final do mérito.

No tocante ao perigo da demora, tem-se que este requisito se encontra devidamente demonstrado, eis que a continuidade da sindicância poderá importar em prejuízo aos vencimentos dos impetrantes, cumprindo salientar que tais verbas possuem evidente caráter alimentar.

Nesse compasso, em fase de cognição sumária, vislumbro demonstrados os requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica das alegações dos impetrantes, bem como o *periculum in mora*, caso o pedido venha a ser deferido somente ao final da presente demanda, de modo a autorizarem a concessão da segurança liminarmente.

Ante essas considerações, presentes concomitantemente os pressupostos necessários, **DEFIRO** o pleito liminar para **DETERMINAR** a imediata suspensão da sindicância decisória nº 009/2020, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por meio da Portaria nº 044/2020.

INTIME-SE pessoalmente a autoridade coatora para adote as providências ao imediato cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência e intime-se ao Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **824702v5** e do código CRC **0ffa1d4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS
Data e Hora: 15/6/2020, às 10:58:44

0023988-86.2020.8.27.2729

824702.V5